



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação –
FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Análise da Minuta do Decreto Federal que Regulamenta a Educação a Distância.
- PROCESSO** - PCEE 275/050

PARECER N° 129
APROVADO EM 12/07/2005

I – HISTÓRICO

Em 28 de junho do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação expediu Ofício de número 0470 à Presidência da Comissão de Educação a Distância, solicitando “a manifestação da Comissão [...], através de Parecer, que venha embasar o posicionamento desta Casa”. Anexa ao referido ofício o texto da minuta de Decreto para regulamentação da educação a distância.

Na Comissão de Educação a Distância, a Exma. Senhora Presidente distribuiu o processo a este Conselheiro que, na condição de relator, passa a realizar a análise, conforme segue.

II – ANÁLISE

Ainda que faça algumas abordagens de ordem geral, este Relator enfocará, com maior ênfase, a relação que a minuta de Decreto sob análise estabelece entre os diferentes Sistemas de Ensino e, principalmente, os impactos que o mesmo teria, na hipótese de vigir na sua forma atual, nos Sistemas Estaduais de Ensino.

Ressalte-se que a análise é procedida a partir da minuta recebida pelo CEE por correspondência eletrônica em 06 de julho do corrente ano, e não da minuta que consta do sítio do Ministério da Educação, na internet.

a) Da abrangência da Minuta de Decreto

O Art. 2º delimita a abrangência da Minuta de Decreto sob análise, brevemente sua aplicabilidade, em termos de sistemas, ao Sistema Federal e aos Sistemas Estaduais de Ensino; em termos de rede, à rede pública e à rede privada; e em termos de níveis, à Educação Básica e à Educação Superior. O texto do mencionado artigo permite visualizar, com clareza, sua abrangência:

“Art. 2º. A regulamentação de que trata este Decreto é aplicável às instituições de ensino públicas ou privadas para oferta de cursos ou programas de educação a distância, nos seguintes níveis e modalidades:


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- I - educação básica de jovens e adultos;
II - educação profissional de nível médio;
III - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e

programas:

- a) seqüenciais;
b) de graduação, inclusive os tecnológicos;
c) de especialização;
d) de mestrado; e
e) de doutorado".

b) Da relação com os Sistemas Estaduais de Ensino

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 80, parágrafo 1º, determina que a Educação a Distância "será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União".

Já o Decreto nº 2.494/98, em seu art. 12, delega competência aos demais sistemas de ensino, para "promover os atos de credenciamento de Instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio". Com o advento deste Decreto, a União inicia um processo de delegação aos Estados, o que se coaduna com o princípio federativo e, além disso, permite um controle mais próximo das instituições que solicitam credenciamento, dadas as condições objetivas dos órgãos fiscalizadores dos sistemas estaduais de ensino.

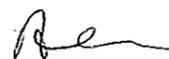
Pelo Decreto nº 2.561/98, com a alteração do art. 12 do Decreto nº 2.494/98, a União amplia a delegação, uma vez que a estende, também, para a Educação Profissional em Nível Técnico.

Note-se que, naquele ano de 1998, a União seguiu um caminho de progressiva delegação de responsabilidades e atribuições da Educação a Distância aos Estados Federados, apostando nas melhores condições de fiscalização e supervisão dos sistemas estaduais de ensino e na progressiva assunção de atribuições delegáveis.

A minuta de Decreto sob análise, em sua última versão conhecida por este relator (recebida pelo CEE/SC em 06.07.05), apresenta duas alternativas a partir da Seção II do Capítulo I: uma com Delegação de Credenciamento aos Sistemas Estaduais e outra com Delegação de Credenciamento ao Ministro da Educação. Na alternativa com Delegação de Credenciamento aos Sistemas Estaduais, que utilizamos como referência para análise, mantém-se o princípio da delegação constante do Decreto nº 2.561/98, como pode ser observado na seqüência:

"Art. 4º. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, em conformidade ao estabelecido nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas.

Art. 5º. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e à educação profissional de nível médio".



Embora esteja expresso, na minuta do Decreto sob análise o princípio da delegação, conforme observado acima, resta um problema específico em outro ponto do documento, que julgamos oportuno analisar em sua especificidade. Trata-se da divisão da Educação Superior em duas partes, separando a pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado do conjunto desse nível de ensino, como pode ser verificado no art. 24 e parágrafos:

"Art. 24. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§ 1º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância de mestrado e doutorado serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), homologado pelo Ministro da Educação.

§ 2º. Caberá à CAPES editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do que dispõe o caput deste artigo, no prazo de 180 dias contados da vigência deste Decreto".

Entendemos que a Educação Superior é una, e quando a Lei a cita, refere-se, simultaneamente, à graduação e à pós-graduação, lato e stricto sensu. Dessa forma, à instância que cabe a autorização e o reconhecimento da graduação, cabe também o mesmo da pós-graduação, tanto na educação presencial quanto na educação a distância. Por esse motivo, discordamos da redação dos parágrafos do artigo supracitado.

c) Do exercício do controle da Educação a Distância

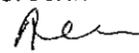
Quando, no contexto deste Parecer, a relatoria assume uma posição claramente favorável à descentralização de responsabilidades e à conquista de maior autonomia pelos sistemas de ensino, em nenhum momento procura ser conivente com qualquer afrouxamento do controle sobre as instituições que oferecem Educação a Distância. Ao contrário, advoga a autonomia dos sistemas de ensino na regulação da Educação a Distância, por entender que estes, pelo fato de terem uma abrangência menor que o território nacional, têm melhores condições de exercer um controle efetivo sobre essa oferta, sua regularidade e qualidade.

Por isso, ressaltamos a importância do disposto no artigo 13, e parágrafo, como normas gerais a serem observadas em função de uma maior garantia de qualidade dos resultados da Educação a Distância, como se pode observar:

"Art. 13. A avaliação de desempenho dos estudantes será feita no processo pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos a distância, segundo critérios e procedimentos previstos no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput e que conduzem à promoção, conclusão de estudos e à obtenção de diplomas ou certificados deverão ser especificadas no projeto pedagógico, de modo que o resultado final de exames presenciais predomine sobre o resultado das demais avaliações".

Na mesma direção caminhará o art. 30 e parágrafos, do capítulo Das Disposições Finais e Transitórias, que impõe exame de suplência para terminalidade de cursos a distância de educação básica de jovens e adultos oferecidos em curta duração:


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

"Art. 30. Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos autorizados com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio, deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1.º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2.º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no caput".

Outro aspecto significativo referente ao controle da oferta da Educação a Distância está relacionado à limitação da possibilidade de oferta de cursos à Unidade da Federação que credenciou a instituição ofertante, constante do art. 10, transcrito a seguir.

"Art. 10. Os cursos para a educação básica de jovens e adultos e educação profissional de nível médio a distância terão sua oferta limitada à Unidade da Federação que credenciou a instituição ofertante.

Parágrafo Único. A oferta de que trata o caput poderá ser estendida a outras Unidades da Federação mediante celebração de convênios ou atos de colaboração entre os órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino".

d) Das sugestões de alteração da minuta do Decreto

Dadas as considerações constantes da análise, sugerimos seja enviada, ao Ministério da Educação, solicitação de alteração do artigo 24 e parágrafos, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 24. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§ 1.º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância de mestrado e doutorado serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 2.º. Suprimir.

III – VOTO DO RELATOR

Cientifique-se o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação do teor deste

Parecer.



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha por unanimidade os presentes, o Voto do Relator. Em 12 de julho de 2005.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Paulo Hentz – **Relator**
Adelcio Machado dos Santos
Darcy Laske
Irmgard Heckmann Hellmann
Mário Bandiera
Pedro Ludgero Averbeck
Raimundo Zumblick
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de julho de 2005, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina